GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DA MATA

OFÍCIO GP Nº. 120/2025.

São Lourenço da Mata, em 23 de julho de 2025

Exmo. Senhor.
Leonardo Barbosa dos Santos
Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Remete Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, art. 124, inciso I, Emenda Constitucional 31, de 27/06/2008 e do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em anexo encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2026, acompanhada de mensagem.

Atenciosamente,

VINICIUS LABANCA:01968356401 Assinado de forma digital por VINICIUS LABANCA:01968356401

Vinicius Labanca
Prefeito

Recebi em 29/07/2025
Gláucia Roxane de Moura
Secretária Legislativa
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PE

MENSAGEM Nº. 037/2025.

São Lourenço da Mata, em 23 de julho de 2025.

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA 2026.

O Poder Executivo submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, art. 124, inciso I, Emenda Constitucional 31, de 27 de junho 2008, e art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui-se em instrumento intermediário do planejamento governamental, uma vez que, embasado no planejamento vai tratar de aspectos que serão efetivamente realizados na lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2026.

Além do aspecto já enunciado de planejamento, outra função pode ser observada, qual seja, tornar mais transparente e ampliar a participação do Legislativo no processo orçamentário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, define previamente metas e prioridades do Poder Legislativo e da administração pública municipal, bem como, as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e do plano plurianual, estrutura e organiza os orçamentos, os recursos para o setor privado, alteração na legislação tributária, programação financeira, educação, saúde, cultura, esporte, repasse do duodécimo, por certo permite uma visão e compreensão dos vários aspectos das finanças e do orçamento do Município.

Com o advento da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, passou ainda a ressaltar: equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, visando o cumprimento de metas fiscais e resultado primário e nominal, além de direcionar formas de limites de gastos com pessoal, limites da dívida pública, uso da reserva de contingência, controle social e transparência pública.

Nota-se, portanto, a grande relevância que o sistema orçamentário outorga à Lei de Diretrizes Orçamentárias, reservando-lhe um papel de poderoso instrumento norteador e limitador da elaboração e da própria execução orçamentária.

Mais uma vez, submetemos a elevada deliberação e apreciação de Vossas Excelências à aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2026.

Recebi em 29/07/2025
Glória Rejane de Moura
Secretária Legislativa
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PE

VINICIUS LABANCA:01968356401 Assinado de forma digital por VINICIUS LABANCA:01968356401

Vinicius Labanca
Prefeito

GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DA MATA

LDO – 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº 037 de 23 de julho de 2025

PROJETO DE LEI Nº. 037/2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Pernambuco à Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundacional e dos demais entes supervisionados, bem como as do Poder Legislativo Municipal;
II - A estrutura e a organização do orçamento do Município;
III - As diretrizes para a elaboração, execução e alteração do orçamento do Município;
IV - As disposições sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado;
V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - O Anexo de Metas Fiscais;
VIII - O Anexo de Riscos Fiscais;
IX - Outras disposições.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS
Seção I
Das Prioridades e Metas do Poder Legislativo

Art. 2º - Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

I - Organização da estrutura física da Câmara Municipal e dos seus anexos para a promoção da acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência e/ou com doenças raras, observando as normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática e natural;

II - Consolidar a produção de conteúdos e os meios de comunicação legislativos, em todas as plataformas necessárias para a exposição dos atos do Poder Legislativo Municipal e ampliar os canais de comunicação, acessíveis às pessoas com deficiência e/ou doenças raras, com a população por meio de aplicativos;

III - Implementar o Observatório do Legislativo, com o objetivo de monitorar as atividades legislativas por demonstrativo de votação, presença e proposição de cada vereador, auxiliando os parlamentares e disponibilizando informações relevantes para as organizações da sociedade civil e cidadãos sobre a tramitação e aprovação de políticas públicas, fortalecendo a transparência das ações legislativas, por meio de link específico no site da Câmara Municipal;

IV - Implementar o sistema de certificação digital, com o objetivo de permitir a assinatura eletrônica das proposituras legislativas e acompanhar com mais agilidade e precisão o andamento dos processos internos, tornando-os mais céleres;

V - Instituir, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, programas e instrumentos que tenham por objetivo estimular e possibilitar a maior participação popular nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação popular, por meio de audiências públicas presenciais e virtuais, bem como do uso de tecnologias da informação e comunicação, visando a

promover a transparência e o acesso às informações e viabilizar a colaboração e avaliação dos projetos legislativos por parte da população;

VI - Fomentar a aplicabilidade e orientação das Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para os docentes da rede municipal de ensino e também para os servidores do Legislativo Municipal em todos os cargos;

VII - Disponibilizar, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os textos integrais das normas jurídicas municipais, incluindo o histórico de alteração das normas e da articulação dos textos alterados por emendas, para fins de aplicação da Lei no tempo, com indicação clara das datas de vigência, revogação e correlação com outras normas;

VIII - Estabelecer canal transparente de informações entre as comissões permanentes, temporárias e especiais, e frentes parlamentares da Câmara Municipal e as secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, por meio de ferramentas eletrônicas que possibilitem o acompanhamento quanto à execução das proposições aprovadas;

IX - Implementar Comissão Permanente de Revisão e Atualização da Legislação Municipal.

Seção II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 3º - A Administração Municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva Administração Indireta, inclusive a Fundacional, estabelece para 2026 as seguintes prioridades, por eixo de atuação:

I - Dimensão: voltada para a garantia de direitos fundamentais à dignidade humana, redução das desigualdades e promoção do bem-estar social, com os seguintes objetivos estratégicos:

a) Eixo Segurança Cidadã: prevenir a violência com a promoção da cultura de paz;
b) Eixo Educação: ampliar o acesso e promover a expansão e melhoria da qualidade da educação;
c) Eixo Saúde: assegurar a atenção humanizada, a mobilidade, a qualidade, a ampliação do acesso e a expansão dos serviços de saúde;
d) Eixo Desenvolvimento Social: enfrentar desigualdades com geração de oportunidades, garantia de direitos, proteção social e segurança alimentar.

II - Dimensão: voltada para o desenvolvimento econômico sustentável, à preservação do meio ambiente e à proteção animal, com os seguintes objetivos estratégicos:

a) Eixo Meio Ambiente e Sustentabilidade: fomentar o desenvolvimento sustentável aliado à preservação natural, à justiça climática, à proteção animal e promover ações de prevenção e enfrentamento aos impactos advindos das mudanças climáticas;
b) Eixo Desenvolvimento Econômico: gerar oportunidades com estímulo ao ambiente de negócios e à qualificação profissional.

III - Dimensão: voltada ao planejamento e desenvolvimento da cidade para as pessoas, com os seguintes objetivos estratégicos:

a) Eixo Desenvolvimento Urbano: melhorar a infraestrutura urbana, priorizando a mobilidade ativa e as condições de habitabilidade;
b) Eixo Cultura e Bem-estar: descentralizar e democratizar os acessos à cultura, ao lazer, aos esportes e ao turismo, para todos, em todas as idades.

IV - Dimensão: voltada à criação das bases e das capacidades necessárias para entrega de serviços efetivos e de qualidade à população, com os seguintes objetivos estratégicos:

a) Eixo Gestão e Governança: ampliar a capacidade de entregas e a qualidade dos serviços com modelo de gestão integrado e digital;

b) Eixo Capital Humano: potencializar o ambiente organizacional com a valorização e qualificação das servidoras e servidores;
c) Eixo Transformação Digital: modernizar, facilitar e agilizar serviços públicos com governança digital para dar maior foco no atendimento ao cidadão;
d) Eixo Participação Cidadã: promover cidadania ativa estimulando o diálogo, a transparência e o engajamento da sociedade.

§ 1º As prioridades e metas da administração municipal serão detalhadas quando do envio do Plano Plurianual – PPA, período de 2026 a 2029.

§ 2º - As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, em consonância com o Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 3º - Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

Art. 4º - As prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, em limite à programação da despesa.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas e prioridades será feito com base nas informações obtidas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, para cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2026, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
II - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
III - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
V - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
VIII - Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
IX - Ação orçamentária: entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula;
X - Localização: localização espacial da ação, utilizado especialmente para localização física dos objetos contidos na ação;
XI - Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
XII - Unidade de Medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
XIII - Meta Física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

Parágrafo único - A meta física deve ser indicada e agregada segundo a ação orçamentária, devendo ser estabelecida em função do custo e do montante de recursos alocados, de forma regionalizada.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determina o art. 125, §4º da Constituição Estadual de Pernambuco e o art. 165, §5º, da Constituição Federal:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 8º - A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§ 1º Cada ação orçamentária deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam e apresentará as dotações orçamentárias, por fontes de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme classificações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, em redação atualizada.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais (grupo 1);
II - Juros e encargos da dívida (grupo 2);
III - Outras despesas correntes (grupo 3);
IV - Investimentos (grupo 4);
V - Inversões financeiras (grupo 5);
VI - Amortização da dívida (grupo 6).

§ 3º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS e a Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificadas, quanto ao grupo de natureza de despesa, pelo código 9, conforme previsto no art. 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 9º - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco será constituída de:

I - Mensagem;
II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) Texto da Lei;
b) Demonstrativos consolidados, referentes ao orçamento fiscal, com informações relativas a;

1. Receita geral, por fonte de recursos e categorias econômicas;
2. Receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e categorias econômicas;
3. Evolução da receita e da despesa do tesouro no período 2022/2026;
4. Despesa por fonte de recursos e por órgãos;
5. Despesa por fonte de recursos, segundo as classificações orçamentárias vigentes;
6. Demonstrativos dos cálculos das despesas decorrentes de determinações constitucionais.

c) Discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
d) Orçamento fiscal e seguridade social;
e) Orçamento de investimentos;
f) Detalhamento da programação até o nível de grupo de despesa, referente ao orçamento fiscal;
g) Informações complementares.

Art. 11 - A Lei Orçamentária de 2026 conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro – Recursos Ordinários, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento por cento) da receita corrente líquida, estimada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo, em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2026 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 109/2021, e deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual até 01 de agosto de 2025, conforme preceituado no art. 4° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da referida lei.

Parágrafo único - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2025, conforme limite determinado pelo *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - As etapas de elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e estarão em consonância com o art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução.

Art. 16 - Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de

operações de responsabilidade da unidade descentralizadora, observando as normas vigentes para padronização dos procedimentos contábeis.

Seção II
Das Alterações na Lei Orçamentária

Art. 17 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 18 - As emendas feitas ao Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos considerada inconstitucional ou contrários ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º, do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 19 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

Art. 20 - As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de decreto pelo Poder Executivo;

II - As alterações e inclusões de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários e serão realizadas mediante decretos do Chefe do Poder Executivo;

III - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo cujos limites de autorização serão fixados na Lei Orçamentária Anual;

IV - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser incorporados ao orçamento de 2026, no limite dos seus saldos, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O remanejamento, transposição e transferência de recursos de um elemento de despesa para outro elemento de despesa, dentro de uma mesma Unidade Orçamentária, desde que não modifique o valor total das ações constantes na Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais serão feitos por meio de decretos e não contará no percentual autorizado para suplementação.

Seção III
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 22 – O Poder Executivo Municipal, poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços

públicos à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e nos crédito adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de Secretarias, órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições mantida a estrutura programática, bem como suas fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§ 2º - No remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada as normas e legislação aplicada à matéria e suas atualizações.

Seção IV
Da Execução

Art. 23 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenhamento da despesa, observando os valores relativos às fontes de recursos, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesa estabelecidos para cada ação.

Art. 24 - Na execução orçamentária para 2026, a apuração dos custos dar-se-á por meio do Sistema de Mensuração de Custos Públicos - SMCP, conforme determina a alínea "e", do inciso I, art. 4º e o § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V
Das Limitações Orçamentárias e Financeiras

Art. 25 - No caso do comprometimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da presente lei, por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, promoverão limitações ao empenhamento da despesa e movimentação financeira, por atos próprios e nos montantes necessários.

§ 1º - As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

I - Despesas com diárias e passagens aéreas;
II - Despesas a título de ajuda de custo;
III - Despesas com locação de mão de obra;
IV - Despesas com locação de veículos;
V - Despesas com combustíveis;
VI - Despesas com treinamento;
VII - Transferências voluntárias a instituições privadas;
VIII - Despesas com publicidade e propaganda;
IX - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no *caput*, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pela Secretária de Planejamento ou órgão equivalente.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos dispostos nos §§ 3° e 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, contendo o montante que caberá ao Poder Legislativo na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à sua participação no total das dotações financeiras com recursos ordinários constantes da Lei Orçamentária de 2026.

§ 4º - O Poder Legislativo, com base na análise do relatório de que trata o § 3º, publicará ato até o décimo dia útil subsequente ao recebimento do mencionado relatório, estabelecendo o montante a

ser objeto de limitação do seu empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações.

§ 5º - Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas, em consonância com o § 1° do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - As ações que integram a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão constar no Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 27 - São vedadas quaisquer ações governamentais pelos ordenadores de despesa que autorizem a execução de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 28 - Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente através do Controle Interno que fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município, além daquelas cujos, sócios ou proprietários foram condenados em processos criminais transitados em julgado por:

I - Corrupção ativa;
II - Tráfico de influência;
III - Impedimento, perturbação e fraude de concorrência pública;
IV - Associação ou organização criminosa; e
V - Outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Art. 30 - As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidades beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº. 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser comprovado:

I - Que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - Que exista Lei específica autorizando a subvenção;

III – Atenda as condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Que tenha previsão orçamentária, ou em seus créditos adicionais, especiais e suplementares;

V - A existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VI – Comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

VII - Apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de setembro de 2025;

VIII - Comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme § 3º, art. 195 da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

IX - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 31 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS

Art. 32 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão exceder os limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 33 - Fica autorizada a concessão de qualquer aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso I do § 1º e 2º, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 34 – Para cumprimento do disposto no inciso IV, art. 7º e no inciso X, art. 37 da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

§ 1º - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária para o salário mínimo nacional fixado em lei para 2025 estima-se o valor de R$ 1.630,00.

§ 2º - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da Lei Orçamentária Anual de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento do piso salarial do professor, piso salarial do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, bem como para o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, até a aprovação de Lei municipal específica.

Parágrafo único – Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajuste dos salários, devendo constar os critérios nas leis especificas que concederem as revisões e reajustes.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 36 - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

I - Combater a sonegação e a evasão fiscal;
II - Combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
III - Incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
IV - Adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
V - Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
VI - Revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do Município;
VII - Atualizar a Planta Genérica de Valores – PGV;
VIII – Adequaras normas tributárias à Emenda Constitucional 132/2023 – Reforma Tributária – no que for pertinente.

Art. 37 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e terão como objetivos:

I - Promover a justiça fiscal;
II - Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
III - Promover a redistribuição da renda;
IV - Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal.

Art. 38 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 - As vinculações de receitas de impostos a fundos, órgãos ou despesas ficam vedadas, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 40 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8° da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, ressalvadas normas constitucionais que autorizem a desvinculação.

CAPÍTULO IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 - Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente Lei foram estimados a preços correntes de março de 2025 e serão revistos quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 42 – O repasse do duodécimo no mês de janeiro de 2026, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, em março de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando o balanço estiver consolidado e publicado, calcula-se os valores exatos das receitas do exercício anterior, que formam a base de

cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em 2026.

Art. 43 - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Fianças do Município, até o dia 05 de agosto de 2025, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições do inciso V do art. 124 da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 16, de 04 de junho de 1999.

Art. 44 - A Câmara de Vereadores enviará até o sétimo dia útil à Secretaria de Finanças balancetes orçamentários para efeito de processamento e consolidação em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 - Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores sejam inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 46 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e o montante das despesas que serão acrescidas e reduzidas.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito, em 23 de julho de 2025.

VINICIUS LABANCA:01968356401
Assinado de forma digital por VINICIUS LABANCA:01968356401

Vinicius Labanca
Prefeito

ANEXO I
METAS FISCAIS
2026

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	480.000.000,00	496.800.000,00			494.880.000,00	510.221.280,00			509.726.400,00	525.018.192,00		
Receitas Primárias (I)	455.700.000,00	471.649.500,00			469.826.700,00	484.391.327,70			483.921.501,00	498.439.146,03		
Despesa Total	480.000.000,00	496.800.000,00			494.880.000,00	510.221.280,00			509.726.400,00	525.018.192,00		
Despesas Primárias (II)	471.900.000,00	488.416.500,00			486.528.900,00	501.611.295,90			501.124.767,00	516.158.510,01		
Resultado Primário (III) = (I – II)	-16.200.000,00	-16.767.000,00			-16.702.200,00	-17.219.968,20			-17.203.266,00	-17.719.363,98		
Resultado Nominal	(12.300.000,00)	(12.730.500,00)			(12.681.300,00)	(13.074.420,30)			(13.061.739,00)	(13.453.591,17)		
Dívida Pública Consolidada	42.979.149,03	44.483.419,25			55.660.449,03	57.385.922,95			68.722.188,03	70.783.853,67		
Dívida Consolidada Líquida	31.607.477,33	32.713.739,04			44.288.777,33	45.661.729,43			57.350.516,33	59.071.031,82		
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,60%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base índice IPCA	3,50%	3,10%	3,00%

Fonte: Projeto da LDO da União para o exercício de 2026.
https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/pldo/3-anexo-iv-2-anexo-de-metas-fiscais-anuais.pdf

Nota: Para Municípios essa coluna também é opcional, e caso seja preenchida, poderá observar os índices do Relatório Metodológico de Cálculo disponibilizado pelo IBGE, na página https://www.ibge.gov.br/indicadores, ou será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Nota: Tendo em Vista que o no site do IBGE não se encontra atualizado, decidimos não preencher as colunas que referem aos percentuais para que não sejam geradas informações que não condizam com a realidade.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	420.000.000,00	0,15%	133,92%	375.081.826,08	0,13%	119,60%	(44.918.173,92)	-10,69%
Receitas Primárias (I)	394.700.000,00	0,14%	125,86%	409.263.018,38	0,14%	130,50%	14.563.018,38	3,69%
Despesa Total	420.000.000,00	0,15%	133,92%	364.977.611,18	0,13%	116,38%	(55.022.388,82)	-13,10%
Despesas Primárias (II)	416.390.000,00	0,14%	132,77%	363.172.407,57	0,13%	115,80%	(53.217.592,43)	-12,78%
Resultado Primário (III) = (I–II)	-21.690.000,00	-0,01%	-6,92%	46.090.610,81	0,02%	14,70%	67.780.610,81	-312,50%
Resultado Nominal	-18.790.000,00	-0,01%	-5,99%	46.243.845,99	0,02%	14,75%	65.033.845,99	-346,11%
Dívida Pública Consolidada	26.379.149,03	0,01%	8,41%	10.800.302,02	0,00%	3,44%	(15.578.847,01)	-59,06%
Dívida Consolidada Líquida	15.007.477,33	0,01%	4,79%	(18.806.202,06)	-0,01%	-6,00%	(33.813.679,39)	-225,31%

Fonte: SICONFI, Tesouro Nacional, https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

VARIÁVEIS	Valor - R$
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024	288.670.000.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**Valor - R$**
Receita Corrente Líquida - RCL no ano de 2024	313.613.208,54

Fonte: SICONFI, Tesouro Nacional, https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
https://www.seplag.pe.gov.br/noticias/492-pernambuco-acelera-economia-com-crescimento-de-6-2-do-pib-no-quarto-trimestre-de-2024-quase-o-dobro-da-media-nacional-no-mesmo-periodo

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	360.000.000,00	420.000.000,00	16,67%	444.000.000,00	5,71%	480.000.000,00	8,11%	494.880.000,00	3,10%	509.726.400,00	3,00%
Receitas Primárias (I)	356.500.000,00	394.700.000,00	10,72%	430.700.000,00	9,12%	455.700.000,00	5,80%	469.826.700,00	3,10%	483.921.501,00	3,00%
Despesa Total	360.000.000,00	420.000.000,00	16,67%	444.000.000,00	5,71%	480.000.000,00	8,11%	494.880.000,00	3,10%	509.726.400,00	3,00%
Despesas Primárias (II)	355.900.000,00	416.390.000,00	17,00%	437.900.000,00	5,17%	471.900.000,00	7,76%	486.528.900,00	3,10%	501.124.767,00	3,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	600.000,00	(21.690.000,00)	-3715,00%	(7.200.000,00)	-66,80%	(16.200.000,00)	125,00%	(16.702.200,00)	3,10%	(17.203.266,00)	3,00%
Resultado Nominal	3.500.000,00	(18.790.000,00)	-636,86%	(4.300.000,00)	-77,12%	(12.300.000,00)	186,05%	(12.681.300,00)	3,10%	(13.061.739,00)	3,00%
Dívida Pública Consolidada	7.589.149,03	26.379.149,03	247,59%	30.679.149,03	16,30%	42.979.149,03	40,09%	55.660.449,03	29,51%	68.722.188,03	23,47%
Dívida Consolidada Líquida	(3.782.522,67)	15.007.477,33	-496,76%	19.307.477,33	28,65%	31.607.477,33	63,71%	44.288.777,33	40,12%	57.350.516,33	29,49%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	371.880.000,00	434.280.000,00	16,78%	465.756.000,00	7,25%	496.800.000,00	6,67%	510.221.280,00	2,70%	525.018.192,00	2,90%
Receitas Primárias (I)	368.264.500,00	408.119.800,00	10,82%	451.804.300,00	10,70%	471.649.500,00	4,39%	484.391.327,70	2,70%	498.439.146,03	2,90%
Despesa Total	371.880.000,00	434.280.000,00	16,78%	465.756.000,00	7,25%	496.800.000,00	6,67%	510.221.280,00	2,70%	525.018.192,00	2,90%
Despesas Primárias (II)	367.644.700,00	430.547.260,00	17,11%	459.357.100,00	6,69%	488.416.500,00	6,33%	501.611.295,90	2,70%	516.158.510,01	2,90%
Resultado Primário (III) = (I - II)	619.800,00	(22.427.460,00)	-3718,50%	(7.552.800,00)	-66,32%	(16.767.000,00)	122,00%	(17.219.968,20)	2,70%	(17.719.363,98)	2,90%
Resultado Nominal	3.615.500,00	(19.428.860,00)	-637,38%	(4.510.700,00)	-76,78%	(12.730.500,00)	182,23%	(13.074.420,30)	2,70%	(13.453.591,17)	2,90%
Dívida Pública Consolidada	7.839.590,95	27.276.040,10	247,93%	32.182.427,33	17,99%	44.483.419,25	38,22%	57.385.922,95	29,01%	70.783.853,67	23,35%
Dívida Consolidada Líquida	(3.907.345,92)	15.517.731,56	-497,14%	20.253.543,72	30,52%	32.713.739,04	61,52%	45.661.729,43	39,58%	59.071.031,82	29,37%

Fonte: SICONFI, Tesouro Nacional, https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Notas:

1 - Os índices utilizados neste demonstrativo foram obitidos no Projeto de Lei da LDO 2026 da União, elaborado pelo Ministério da Econômia e no sítio eletrônico do IBGE.

2 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1° do art. 4° da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

INFLAÇÃO (%)					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
3,30	3,40	4,90	3,50	3,10	3,00

2023 valor corente x	**1,03300000**
2024 valor corente x	**1,03400000**
2025 valor corente x	**1,04900000**
2026 valor corente x	**1,03500000**
2027 valor corente x	**1,03100000**
2028 valor corente x	**1,03000000**

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(462.952.652,69)	100,00%	(505.903.560,36)	100,00%	(1.015.936.418,81)	100,00%
TOTAL	**(462.952.652,69)**	**100,00%**	**(505.903.560,36)**	**100,00%**	**(1.015.936.418,81)**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	13.361.894,53	100,00%	(21.829.336,39)	100,00%
TOTAL	**-**	**0,00%**	**13.361.894,53**	**100,00%**	**(21.829.336,39)**	**100,00%**

REGIME FINANCEIRO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(698.129.690,92)	100,00%	(695.682.018,34)	100,00%	(1.183.558.043,93)	100,00%
TOTAL	**(698.129.690,92)**	**100,00%**	**(695.682.018,34)**	**100,00%**	**(1.183.558.043,93)**	**100,00%**

Fonte: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Nota:

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1° do art. 4° da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

2 - Não houve ALIENAÇÃO DE ATIVOS nos exercício em questão.

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2022**	**2023**	**2024 - EXTINTO**
RECEITAS CORRENTES (I)	4.003.081,89	3.986.422,83	-
Receita de Contribuições dos Segurados	1.102.392,90	592.775,26	-
Civil	1.102.392,90	592.775,26	-
Ativo	1.102.392,90	591.188,98	-
Inativo	-	1.586,28	-
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.733.120,03	1.179.394,34	-
Civil	1.733.120,03	1.179.394,34	-
Ativo	1.733.120,03	1.179.394,34	-
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	1.164.803,72	2.067.582,21	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.164.803,72	2.067.582,21	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	2.765,24	146.671,02	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	2.765,24	146.671,02	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**4.003.081,89**	**3.986.422,83**	**-**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2022**	**2023**	**2024 - EXTINTO**
ADMINISTRAÇÃO (IV)	624,50	490,08	-
Despesas Correntes	624,50	490,08	-
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	53.264,50	51.274,60	-
Benefícios - Civil	53.264,50	51.274,60	-
Aposentadorias	53.264,50	51.274,60	-
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**53.889,00**	**51.764,68**	**-**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**3.949.192,89**	**3.934.658,15**	**-**
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2022**	**2023**	**2024 - EXTINTO**
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024 - EXTINTO**
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024 - EXTINTO**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024 - EXTINTO**
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	16.508.460,77	16.910.057,56	0,00
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VIII)	29.428.348,35	15.047.329,16	37.118.936,80
Receita de Contribuições dos Segurados	6.013.652,88	5.758.128,06	6.873.537,27
Civil	6.013.652,88	5.758.128,06	6.873.537,27
Ativo	5.148.655,66	5.358.064,00	4.909.294,11
Inativo	836.222,72	384.745,32	1.964.243,16
Pensionista	28.774,50	15.318,74	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	10.291.449,89	8.368.686,75	22.473.721,20
Civil	10.291.449,89	8.368.686,75	22.473.721,20
Ativo	10.291.449,89	8.368.686,75	22.473.721,20
Inativo	-	-	-
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	11.393.175,80	-	-
Receita Patrimonial	177.325,03	66.521,68	576.252,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	177.325,03	66.521,68	576.252,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.552.744,75	853.992,67	7.195.426,33
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	450.835,16	5.697.071,73
Demais Receitas Correntes	1.552.744,75	403.157,51	1.498.354,60
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	**29.428.348,35**	**15.047.329,16**	**37.118.936,80**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (XI)	540.086,90	591.506,01	577.730,97
Despesas Correntes	529.191,45	585.494,76	574.130,97
Despesas de Capital	10.895,45	6.011,25	3.600,00
PREVIDÊNCIA (XII)	33.553.466,97	35.210.958,83	39.167.882,32
Benefícios - Civil	33.553.466,97	35.210.958,83	39.167.882,32
Aposentadorias	30.158.556,07	31.601.532,55	35.325.232,84
Pensões	3.394.910,90	3.609.426,28	3.842.649,48
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	**34.093.553,87**	**35.802.464,84**	**39.745.613,29**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	**(4.665.205,52)**	**(20.755.135,68)**	**(2.626.676,49)**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	5.901.702,76	18.975.981,19	13.362.064,76
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.607.521,39	139.444,63	7.588.573,75
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	80.876,00	86.887,15	90.487,15

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Fonte: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						-

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios acima.

2 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1° do art. 4° da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

1 - O Município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2026.

2 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1° do art. 4° da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

ANEXO II
RISCOS FISCAIS
2026

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de creditos adicinais a partir da contigencia	-
Situações de calamidade pública	-	Abertura de creditos adicinais a partir da contigencia	-
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário minimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	4.800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	4.800.000,00
SUBTOTAL	**4.800.000,00**	**SUBTOTAL**	**4.800.000,00**
TOTAL	**4.800.000,00**	**TOTAL**	**4.800.000,00**

NOTA:

1 - Valores embasados em 1,00% da receita estimada para o exercicio financeiro de 2026.

2 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS - § 3° do art. 4° da LRF.

Riscos Fiscais é a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente nas contas públicas, art. 4°, § 3°, da LRF.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos: Riscos Orçamentários e os Riscos da Dívida.

Os Riscos Orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizam ou necessidades de execução de despesas inicialmente não fixada ou orçada e menor durante a execução do orçamento.

Os Riscos da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, que caso sejam efetivas, resultarão em aumento do serviço da divida pública no ano de referência.

3 - Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.